

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO No. 10.855/000.902/92-11

SESSÃO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1993

ACÓRDÃO No. 7.989

RECURSO No. 78.321 - IRPF - EXS: 1989 E 1990

RECORRENTE: MARCOS CLAUDINES ZAMUNER


RECORRIDA: DRF EM SOROCABA - SP

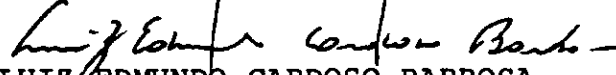
Imposto de Renda Pessoa Física - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável no procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOS CLAUDINES ZAMUNER.

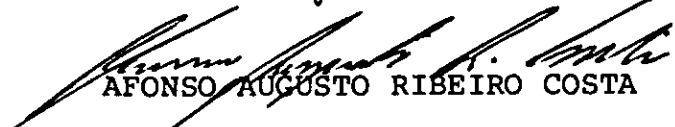
Acordam os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 13 de dezembro de 1993.


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

2 1 001 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Sergio Murilo Marelo (suplente convocado), Hissao Arita e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Ausentes os Conselheiros Gilberto Congro Bastos, Afonso Celso Mattos Lourenço e José do Nascimento Dias, sendo que os dois primeiros justificadamente.

Cell

PROCESSO No. 10.855/000.902/92-11

RECURSO No. 78.321

ACÓRDÃO No. 7.989

RECORRENTE: MARCOS CLAUDINES ZAMUNER

RELATÓRIO

MARCOS CLAUDINES ZAMUNER teve contra si o Auto de Infração de fls., referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ, relacionada com a omissão de receitas e alienação de ativos a seus sócios, sem a contabilização da receita auferida.

Em suas razões de defesa, seja na impugnação ou recurso, o contribuinte vincula seus argumentos na razões expendidas no processo matriz, repetindo-os.



VOTO

Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.


O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 13/12/93, sendo que, pelo acórdão 7.987, foi negado provimento ao Recurso.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo processo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso, para manter a exigência fiscal.

É o meu voto.

Brasília - DF, 13 de dezembro de 1993.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR